



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021148-52.2024.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo à execução, cassando-se a resp. decisão agravada, para determinar a realização de exame criminológico, apurando-se, após, a adequação do reeducando ao regime aberto. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9598

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0021148-52.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diogo Ferreira

Comarca: São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao sentenciado, dispensando a realização de exame criminológico. Cabimento. Inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24 não configurada. Agravado reincidente em crime doloso, condenado por diversos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça (roubo circunstanciado). Recorrido que ostenta histórico de 18 faltas disciplinares de natureza grave. Necessidade da realização do exame diante das circunstâncias concretas. Inteligência do artigo 114, inciso II, da LEP. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. decisão (fls. 22/29), que concedeu progressão ao regime aberto ao Diogo Ferreira, dispensando a realização de exame criminológico.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 01/07), destacando a necessidade de exame criminológico do reeducando, sustentou a ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, requerendo, ao final, a cassação do benefício concedido e a elaboração do referido exame para se auferir se o agravado possui mérito para progredir de regime.

Apresentada contraminuta (fls. 37/47) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 48), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 57/60).

É o relatório.

Como se depreende do processo de origem (fls. 1010/1014), Diogo

Ferreira cumpre o total de pena de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de crime dos crimes previstos no

art. 157 § 2º, I, II (quatro vezes) c/c art. 70 *caput*, art. 157 § 2º, I, II (quatro vezes) c/c art. 71 *caput*, art. 157 § 2º, I, II, art. 157 § 2º, I, II e art. 157 *caput*, todos do Código Penal, com previsão de término para 27 de julho de 2030.

Por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, o sentenciado requereu ao juízo progressão ao regime aberto.

A Douta Magistrada de primeiro grau, por sua vez, apontou que o sentenciado descontou lapso temporal equivalente ao legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, entendendo, portanto, satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo para a promoção ao regime aberto.

Isso delineado, tem-se que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência do sentenciado ao regime menos rigoroso, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84).

Assim, para a concessão da progressão de regime devem ser observados certos requisitos, entre eles, a condenação (ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo), o cumprimento de 16% a 70% da pena no regime anterior e o bom comportamento carcerário durante a execução.

Isto posto, importa notar que a nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/24, estabelece expressamente a realização do exame criminológico como pressuposto para a progressão de regime

Respeitado o entendimento da i. Magistrada, o constituinte bem autorizou o legislador infraconstitucional a regular a execução penal, nos termos do art. 5ª, XLVI, da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei regulará a individualização da pena*”, pelo que não se revela inconstitucional a referida lei federal.

Ademais, o exame em comento – cuja legitimidade já era reconhecida pelo enunciado da Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça - permite ao Julgador aferir a absorção pelo acusado das finalidades da pena

(prevenção e retribuição) e sua consequente ressocialização, sem as quais a reinserção do agente na sociedade representa evidente risco de reiteração delitiva.

Consoante doutrina abalizada, trata-se de exame “*específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa (...). Constituindo uma única peça, feita, por vezes, pelos mesmos profissionais em exercício no estabelecimento prisional. Logo, cabe ao magistrado extrair os aspectos interessantes à análise que fará tanto da personalidade, quanto da tendência do sentenciado à delinquência, além da sua disciplina e adaptabilidade ao benefício que almeja conquistar. Como ensina Mirabete, 'as duas perícias, a criminológica e a da personalidade, colocadas em conjugação, tendem a fornecer elementos para a percepção das causas do delito e indicadores para sua prevenção'*” (Execução penal, p. 51)”. (NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, v. 2, Ed. Forense, p. 145, g. n.).

Nessa linha de inteligência, mister transcrever as ilustres considerações tecidas pelo E. Desembargador Mauricio Valala, por ocasião do voto proferido em recurso de sua relatoria: “*(...) a Lei nº 14.843/2024, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma. O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário, devendo, para tanto, aguardar, o reeducando, a conclusão da avaliação pertinente no regime intermediário (...)*”. (TJSP, Agravo em Execução nº 0013696-88.2024.8.26.0996, 8ª Câmara Criminal, Data do Julgamento: 18/10/2024).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE

REGIME - RECURSO MINISTERIAL: Pleito pela reforma de decisão proferida em 30/07/2024 que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 e deferiu a progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Prática de novo delito em 2023, logo após finalizar o cumprimento de pena pela prática de outro crime. Agravado reincidente em crime doloso que embora condenado ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado foi promovido ao regime intermediário recentemente. Curto período em cumprimento de pena em regime menos rigoroso. Ausência de comprovação do mérito subjetivo necessário para a progressão. Decisão que deve ser reformada para **determinar o retorno do agravado ao regime anterior (semiaberto) para que seja submetido ao exame criminológico** antes de nova análise do mérito subjetivo para fins de progressão. **Inconstitucionalidade não verificada. Decisão reformada.** RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011480-57.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024, g.n.)

No caso em apreço, emerge dos autos que o sentenciado – reincidente em crimes dolosos - cumpre pena por delitos gravíssimos, praticados mediante violência ou grave ameaça, revelando-se temerária a concessão do benefício, sem antes verificar com maior profundidade sua aptidão para retornar à realidade externa.

O exame criminológico consiste em instrumento de extrema importância para a avaliação da personalidade do apenado, pois, além de constatar sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra, formará, por meio

dos elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame, um juízo acerca da conveniência da transferência a um regime menos gravoso.

Ressalte-se que em muitos casos o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra suficiente para comprovar o mérito do sentenciado para a progressão. Neste sentido, *mutatis mutandis*, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da progressão de regime quando, a despeito de o sentenciado apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo diretor do estabelecimento prisional onde esteja cumprindo pena, entender não implementado o requisito subjetivo desde que aponte particularidades fáticas, no curso da execução da pena, que expressem a ausência de mérito do condenado.

2. Na hipótese, foi apontada a prática de infrações disciplinares ao longo do cumprimento da pena, entre elas o cometimento de crime.

3. Agravo improvido.

(AgRg no HC 669.212/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021, g.n.)

Ressalte-se que o recorrido ostenta histórico de 18 (dezoito) faltas disciplinares de natureza grave, durante o cumprimento das penas (fls. 1032/1038 da origem), assim, ainda que reabilitadas, indicam a reiteração de comportamentos desviantes.

A corroborar tal entendimento, esta C. Câmara Criminal, ao se

pronunciar sobre a matéria, em julgamento realizado aos 03 de maio de 2024, há havia considerado que *“a sucessão de faltas disciplinares que o sentenciado ostenta evidenciam seu despreparo e falta de amadurecimento, denotando personalidade impulsiva e contrária à ordem”* (fls. 141/155 da origem).

Tais parâmetros revelam que, por ora, o reeducando não se encontra preparado para o convívio social. Nesse sentido: *“A prática de falta grave no curso da execução demonstra a ausência do requisito subjetivo, necessário à concessão da progressão de regime”*. (STJ, AgRg no HC n. 921.616/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024)

Destarte, no caso concreto, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, faz-se necessária uma análise mais minuciosa sobre as condições do agravado para cumprimento de pena em regime menos rigoroso.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal: *“(...) isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso sub judice demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no Habeas Corpus nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009 (...) São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social. (...) Não era mesmo caso de concessão de plano da progressão de regime, mas sim de determinação da submissão do Agravado a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para, cassada a r. decisão recorrida, determinar o retorno do Agravado (...) ao regime semiaberto, onde deverá ser submetido a exame criminológico, com oportuna reapreciação do pedido. (...)”*. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020207-05.2024.8.26.0996; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

E, ainda:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXAME CRIMINOLÓGICO - RECURSO MINISTERIAL: **Pleito de reforma da decisão proferida em 17/09/2024 que deferiu a progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico.** Agravado que é reincidente em crime doloso e cumpre pena total que ultrapassa os 21 (vinte e um) anos de prisão pelo cometimento de diversos delitos, entre eles dois roubos majorados (crime cometido com violência os grave ameaça). Longo período de pena a ser cumprido (TCP previsto somente para 10/10/2035). Histórico prisional conturbado com a anotação de falta disciplinar de natureza grave (apreensão de celular e componentes). Exame criminológico imprescindível para apuração do requisito subjetivo. Decisão *a quo* que foi prolatada em data posterior à entrada em vigor da Lei 14.843, de 11/04/2024. **Decisão reformada para determinar o retorno do agravado ao regime anterior (semiaberto) para que seja submetido ao exame criminológico.** RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009306-45.2024.8.26.0521; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votorantim - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **dá-se provimento** ao agravo à execução, cassando-se a resp. decisão agravada, para determinar a realização de exame criminológico, apurando-se, após, a adequação do reeducando ao regime aberto.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator